CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua Hugo Carneiro , n° 567 - Bosque - Rio Branco - Acre - CEP: 69.900-500
Fone: + 55 68 3302-7200 - E-mail camara@riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de Rio Branco
01
DILEGIS
Fl. Do Acre

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20_____	AUTOR: Executivo Municipal 04/07/2023
DATA: _____/20_____	ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar n° 22/2023 "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar por superávit financeiro, em favor da secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, e dá outras providências".
DOCUMENTAÇÃO:	
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1°	À Procuradoria Legislativa. Em: 04/07/2023	4°	
2°	Izabete Souza Pereira Pontes Diretora Legislativa	5°	
3°		6°	

Câmara Municipal de Rio Branco
02
DILEGIS
Est. Do Acre

OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 363 /2023

Rio Branco – AC, 03 de julho de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar Municipal que **"Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e dá outras providências", com fito** abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)** ao orçamento vigente, a Mensagem Governamental nº 036/2023, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro EIOF nº 034/2023, bem como o parecer SAJ Nº 2023.02.00933, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 03/07/2023
Hora: 16:50
Recebido:

Protocolo Eletrônico
Nº 208

Câmara Municipal de Rio Branco
03
DILEGIS
Est. Do Acre

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22 DE 03 DE JULHO DE 2023

"Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único.

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º, no valor de **R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**, provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 03 de julho de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco
04
DILEGIS
- Est. Do Acre -

ANEXO ÚNICO

ÓRGÃO		011		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE						CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	
UNIDADE		602		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATITVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R$
10				Saúde							
10	301			Atenção Básica							
10	301	0503		Saúde							
10	**301**	**0503**	**1417.0000**	**Infraestrutura e Modernização do Sistema Municipal de Saúde**							
				DESPESA DE CAPITAL	4	0	00	00			
				INVESTIMENTOS	4	4	00	00			
				Aplicações Diretas	4	4	90	00			
				Obras e Instalações	4	4	90	51	101	R.P.	15.000.000,00
										TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE	**15.000.000,00**
										TOTAL GERAL	**15.000.000,00**

Câmara Municipal de Rio Branco
05
DILEGIS
Est. Do Acre

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 036/2023

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, em observância ao texto legal expresso nos artigos 40 e 41, I, da Lei Federal nº 4.320/64, o Projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, e dá outras providências",** com fito de abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único do Projeto de Lei Complementar, a fim de atender as despesas com a construção de Unidades de Saúde.

A presente solicitação visa a sanar a contra partida financeira para a construção e ampliação de 13 novos equipamentos de saúde, tendo em vista os repasses de emendas federais para esse fim.

Desta forma a Secretaria Municipal de Saúde pretende ampliar seu atendimento ao cidadão, que serão beneficiadas diretamente com serviços de assistência à saúde de qualidade através de ações de prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde da população, com a realização integrada de atividades preventivas e curativas, considerando os princípios e as prerrogativas do SUS.

Câmara Municipal de Rio Branco
06
DILEGIS
Est. Do Acre

O empreendimento objetiva a ampliação da cobertura de atendimentos da Atenção Primária de Saúde do Município de Rio Branco de forma a acolher o cidadão com dignidade e respeito, em um ambiente saudável, com condições de salubridade e de biossegurança para os trabalhadores da saúde, bem como ampliar a cobertura dos munícipes quanto ao acompanhamento e promoção de sua saúde.

No ano de 2021, a Prefeitura de Rio Branco conseguiu a habilitação de vários projetos de construções que fazem parte do Programa de Qualificação das Unidades de Saúde do Ministério da Saúde, para a estruturação e o fortalecimento da Atenção Básica, tendo como objetivo o incentivo financeiro para reforma, ampliação e construção dos equipamentos de saúde.

As construções das unidades estão estimadas em um valor total de **R$ 31.240.308,84** (trinta e um milhões, duzentos e quarenta mil, trezentos e oito reais e oitenta e quatro centavos) sendo parte financiada através do programa federal Requalifica UBS no valor de **R$ 12.955.012,00** (Doze milhões novecentos e cinquenta e cinco mil e doze reais) e contrapartida de recurso próprio no valor de **R$ 18.285.296,84** (Dezoito milhões duzentos e oitenta e cinco mil e duzentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Apesar do incentivo federal, o orçamento previsto e disponível não é suficiente para o cumprimento do objeto pactuado, onde o déficit atual apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde atualmente é de **R$ 15.000.000,00** (quinze milhões de reais).

Diante disso, justificamos a presente solicitação, na qual visa que propiciará melhores condições de vida a todos os cidadãos de Rio Branco - Acre.

Câmara Municipal de Rio Branco
07
DILEGIS
Est. Do Acre

Assim sendo, cumpre submeter-se as diretrizes da Lei de Responsabilidade fiscal, que impõem a necessidade de maior racionalidade possível nos gastos e na formalização do planejamento público.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros dessa Ilustre Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 03 de julho de 2023.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco
08
DILEGIS
Est. Do Acre

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EIOF Nº 034/2023

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por superávit financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, e dá outras providências".**

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que, o Projeto de Lei Complementar em tela, tem como objetivo atender as despesas com a construção de Unidades de Saúde Munícipio de Rio Branco.

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Faz-se necessário pontuar que o art. 16, inciso I, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, o Projeto de Lei Complementar, ora proposto, não se amolda ao que expressa os artigos acima mencionados, pois tal despesa não excederá os 12 (doze) meses.

Câmara Municipal de Rio Branco
09
DILEGIS
Est. Do Acre

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos que o Projeto de Lei Complementar que "**Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por superávit financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, e dá outras providências"** não se amolda ao requisito expresso na LRF, no tocante a despesa de caráter continuado.

Por fim, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 13 de junho de 2023.

Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento

Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Finanças

Câmara Municipal de Rio Branco
10
DILEGIS
Est. Do Acre

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2023.02.000933
Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos
Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. SEMSA. PELA POSSIBILIDADE, EM TESE.

Senhor Procurador-Geral,
Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Trata-se de pedido de análise encaminhado a Procuradoria Jurídica pela Assessoria de Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito por meio do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº 340/2023, a respeito de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA e dá outras providências.

O corpo documental aportou e foi registrado no SAJ/PGMNET nº 2023.02.000933, disposto em um volume contendo 12 (doze) páginas, relacionadas e citadas em conformidade com os documentos durante esta análise.

Como dito anteriormente, o projeto de lei, conforme minuta de fls. 04 e 05, visa a abertura de crédito adicional suplementar na importância de **R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)** ao orçamento vigente da entidade (SEMSA).

Segundo consta em seu art. 2º, o crédito adicional será compensado por superávit financeiro apurado no balanço de exercício anterior (2022), nos termos do art. 43, § 1°, I, da Lei Federal n° 4.320/84.

Acompanha o projeto de Lei Complementar a Exposição de Motivos (fls. 06 a 08) informando, em síntese, que a *presente solicitação visa a sanar a contrapartida financeira para a construção e ampliação de 13 novos equipamentos de saúde, tendo em vista*

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 29/06/2023 às 10:46:17 e está vinculado ao Processo Nº 202302000933 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Câmara Municipal de Rio Branco
11
DILEGIS
Est. Do Acre

os repasses de emendas federais para esse fim. Desta forma a Secretaria Municipal de Saúde pretende ampliar seu atendimento ao cidadão, que serão beneficiadas diretamente com serviços de assistência à saúde de qualidade através de ações de prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde da população, com a realização integrada de atividades preventivas e curativas, considerando os princípios e as prerrogativas do SUS.

Ainda segundo a Exposição de Motivos, *as construções das unidades estão estimadas em um valor total de R$ 31.240.308,84 (trinta e um milhões, duzentos e quarenta mil, trezentos e oito reais e oitenta e quatro centavos) sendo parte financiada através do programa federal Requalifica UBS no valor de R$ 12.955.012,00 (Doze milhões novecentos e cinquenta e cinco mil e doze reais) e contrapartida de recurso próprio no valor de R$ 18.285.296,84 (Dezoito milhões duzentos e oitenta e cinco mil duzentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos).*

Pontua-se que *apesar do incentivo federal, o orçamento previsto e disponível não é suficiente para o cumprimento do objeto pactuado, onde o déficit atual apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde atualmente é de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).*

Em sede de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro – EIOF nº 034/2023 (fls. 10/11), destaca-se que as despesas não se amoldam ao requisito expresso na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), pois não ultrapassará o lapso temporal de 12 (doze) meses, bem como, o Município detém as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se refere tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A abertura de crédito adicional suplementar encontra previsão na Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro, *verbis*:

> Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

O art. 41 da referida Lei classifica os créditos adicionais, enunciando:

> Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
>
> **I - suplementares, os destinados a reforço de dotação**

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 29/06/2023 às 10:46:17 e está vinculado ao Processo Nº 202302000933 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Câmara Municipal de Rio Branco
12
DILEGIS
Est. Do Acre

> **orçamentária;**
>
> II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
>
> III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. (Grifamos)

Dada a matéria, a abertura de crédito adicional suplementar também está prevista no inciso V, do art. 167, da Constituição Federal/88, que veda a abertura de crédito sem prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes. Vejamos:

> **Art. 167. São vedados:**
>
> (...)
>
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. (Destaque nosso)

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Rio Branco, reproduzindo com semelhança o comando constitucional, traz tal previsão no inciso IV, do art. 81:

> Art. 81. São vedados:
>
> (...)
>
> IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem indicação dos recursos correspondentes, a transposição, o remanejamento ou transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

O projeto de lei complementar dispõe que a cobertura do referido crédito far-se-á por superávit financeiro apurado no balanço de exercício anterior (2022), nos termos do art. 43, § 1°, I, da Lei Federal n° 4.320/84.

O crédito adicional suplementar deve ser utilizado para atender as despesas para as quais haja dotação orçamentária específica na lei orçamentária anual. Deve ser autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo.

Sem dúvida alguma, a iniciativa legislativa do projeto da lei que verse sobre a abertura de crédito adicional é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que tal operação implica na alteração do orçamento referente ao exercício financeiro em curso, conforme art. 58, XIV da LOM.

Tal exigência foi devidamente respeitada, porquanto o pedido foi apresentado na forma de projeto de lei formulada pelo executivo municipal.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:1964976272 em 29/06/2023 às 10:46:17 e está vinculado ao Processo Nº 202302000933 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Câmara Municipal de Rio Branco
13
DILEGIS
Est. Do Acre

A exigência de indicação dos recursos disponíveis está devidamente demonstrada nesse caso pelo Anexo Único (fl. 05).

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados por lei terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários (art. 45 da Lei 4.320/64).

Por fim, atenta-se, na obrigatoriedade dos projetos de lei a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tenham como objeto a criação ou aumento de despesa, sejam acompanhados da demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme estabelecido no art. 16, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF e no art. 67, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 96/2020, Lei de Diretrizes Orçamentarias de 2021.

Quanto à técnica legislativa, especialmente o aspecto gramatical e lógico, o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar Federal n° 95/98, conforme determina o art. 59, parágrafo único da Constituição Federal.

Outrossim, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o qual dispõe que: "*os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso*".

Com relação ao aspecto financeiro, orçamentário e contábil incumbe ao setor de Finanças e Orçamento a emissão de parecer.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é legal e constitucional, atendendo aos requisitos relativos à matéria, bem como aos princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 28 de junho de 2023.

Pascal Abou Khalil
Procurador Jurídico do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.696

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 29/06/2023 às 10:46:17 e está vinculado ao Processo Nº 202302000933 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Câmara Municipal de Rio Branco
14
DILEGIS
Est. Do Acre

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município

Número do Processo : 2023.02.000933
Interessado : Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos
Assunto : Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

DESPACHO

Encaminho autos ao Procurador-Geral, sem nova manifestação sobre o parecer, tendo em vista que foi exarado por este mesmo subscritor.

Rio Branco, 29 de junho de 2023.

Pascal Abou Khalil
Procurador do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.696

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 29/06/2023 às 16:43:37 e está vinculado ao Processo Nº 202302000933 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Câmara Municipal de Rio Branco
15
DILEGIS
Est. Do Acre

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2023.02.000933

Interessada: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Pascal Abou Khalil (fls. 13/16)**.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 29 de junho de 2023.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 29/06/2023 às 17:49:36 e está vinculado ao Processo Nº 202302000933 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. Avenida Getúlio Vargas, nº 1522, 2º andar, Bairro Bosque - CEP 69908650, Rio Branco-AC - Fone: (068) 3223-7157

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Câmara Municipal de Rio Branco
16
DILEGIS
Est. Do Acre

OF/GAB/CMRB/N°511/2023

Rio Branco, 04 de junho de 2023.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal.

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que "Dispõe sobre abertura de credito adicional suplementar por Superávit Financeiro, em favor da secretaria municipal de saúde - SEMSA, e da outras providencias."

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 036/2023, Análise de Impacto Orçamentário – Financeiro – AIOF n° 034/2023 bem como, o Parecer SAJ nº 2023.02.00933.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa

Câmara Municipal de Rio Branco
17
DILEGIS
- Est. Do Acre -

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 22/2023

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: "Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar por Superávit financeiro, em favor da secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e dá outras providências".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 04 de julho de 2023.

Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa